

Registro: 2019.0000420118

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011046-68.2009.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes ANA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA e MARIANA JANAÍNA BRAGA SILVA, são apelados BRASLOG LOGISTICA LTDA e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Gomes Varjão Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: BRAGANÇA PAULISTA – 1ª VARA CÍVEL

Apelantes: ANA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA e MARIANA

JANAÍNA BRAGA SILVA

Apeladas: BRASLOG LOGÍSTICA LTDA. e TOKIO MARINE

**SEGURADORA S/A** 

MM. Juíza Prolatora: Carlos Eduardo Gomes dos Santos

#### **VOTO Nº 32.646**

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. O conjunto probatório não permite que se forme convicção segura acerca da culpa do preposto da requerida pelo sinistro, prova que incumbia às autoras, nos termos do art. 373, I, do CPC, e não foi produzida a contento.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 627/630, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observado o benefício da justiça gratuita. Ainda, julgou extinta a denunciação da lide e, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, impôs à ré denunciante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Apelam as requerentes (fls. 635/653). Afirmam que a prova testemunhal confirma que a vítima utilizava o cinto de segurança no momento do acidente e que o caminhão da ré trafegava em velocidade superior à permitida. Sustentam que o motorista da requerida afirmou ao policial rodoviário que estava com problemas no freio de seu veículo, mas alterou sua versão ao prestar depoimento em



juízo. Aduzem que o conjunto probatório demonstra a culpa da requerida pelo acidente, pois não observou o preceito da legislação de trânsito que impõe aos condutores manter distância segura em relação aos veículos que transitam à sua frente e trafegar em velocidade que permita evitar a colisão diante de situações anômalas de trânsito. Ressaltam que o preposto da ré admitiu que estava de 10 a 15 metros do caminhão à sua frente. Assinalam que é presumida a culpa do condutor que colide com a traseira, incumbindo a ele elidir tal presunção ou demonstrar a existência de culpa concorrente. Defendem que a não utilização do cinto de segurança foi refutada pela testemunha que estava ao lado da vítima no momento da colisão. Argumentam que a prova pericial não é útil ao julgamento da causa, pois não aferiu a velocidade da carreta da ré no momento da colisão, devendo ser considerado que um veículo de grande porte em declive acentuado pode atingir velocidade incompatível com o local em poucos segundos. Alegam que a perícia dos tacógrafos, ainda que fosse imprescindível à solução da lide, não permite que sejam desprezadas todas as demais provas existentes, segundo as quais houve colisão na traseira do veículo conduzido por Clailton, o que, por si só, autorizaria a inversão do ônus da prova. Sob tais fundamentos, requerem a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 660/669 e 671/677).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação na qual as autoras Ana Maria e Mariana Janaína, respectivamente esposa e filha de Clailton Pinheiro da Silva, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 19.10.2006, postulam o pagamento de indenização por danos morais, que estimam em 1.000 salários mínimos, e materiais (pensionamento às requerentes), no valor de R\$ 179.715,00. Atribuem a responsabilidade pelo evento à requerida Braslog, uma vez que seu



preposto, Valdey de Oliveira Dametto, na condução do caminhão de placas BUS 3461, de forma imprudente e negligente, teria excedido o limite de velocidade e colidido fortemente com a traseira do caminhão de placas BWY 0823 dirigido por Clailton, que veio a falecer.

Na contestação de fls. 72/109 a requerida denunciou a lide à seguradora Real Seguros S/A (sucedida por Tokio Marine Seguradora S/A) e, a respeito do acidente, defendeu a ausência de culpa e do nexo de causalidade, ressaltando que não há prova da alegada velocidade excessiva de seu veículo, que o sinistro foi motivado por uma imprudente e malsucedida manobra de ultrapassagem realizada por Clailton, e que o abalroamento não constituiu por si só causa do seu falecimento, motivado principalmente pela não utilização do cinto de segurança, como apurado no inquérito policial, já arquivado. No mais, impugnou as indenizações postuladas.

Após a contestação da seguradora denunciada (fls. 198/207) e respectivas réplicas (fls. 134/143 e 247/248), foram produzidas provas oral (fls. 298/309 e 395/408), documental (fl. 320/363) e pericial (fls. 601/607). O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 442/446) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 449/451, 453/456 e 458/462). Sobreveio, então, a r. sentença, que julgou improcedente a lide principal e extinta a secundária.

Em que pesem os argumentos declinados pelas recorrentes, a r. sentença deve ser integralmente confirmada, pois examinou com minúcia e precisão o conjunto probatório, concluindo pela ausência de demonstração inequívoca de que o preposto da ré tenha sido o responsável pelo evento descrito na inicial.

O depoimento da testemunha Sérgio Alexandroni da Silva (fls. 301/303v.) deve ser tomado com reservas, pois é o proprietário do caminhão conduzido por Clailton e a quem este



prestava serviços quando do acidente. Ademais, causa estranheza sua afirmação de que seguia de carro próximo ao caminhão e presenciou a colisão, uma vez que não foi ouvido por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, nem ao longo do inquérito policial (fls. 320/363). Sendo um observador externo, seria natural que a autoridade policial quisesse ouvi-lo, ou mesmo que tivesse a iniciativa de comparecer à delegacia. Não há, porém, qualquer menção ao seu nome, nem indicação de que tenha de fato presenciado o sinistro.

De todo modo, a narrativa da referida testemunha não contribui para a elucidação da dinâmica do acidente, pois apenas disse que a colisão se deu na faixa da esquerda, com o veículo conduzido por Valdey, em velocidade superior à do caminhão de Clailton, colidindo com a parte traseira deste.

A circunstância de colisão ter ocorrido na faixa da esquerda foi relatada pela própria requerida na contestação (fl. 90), de modo que não é fato controvertido. Não há, por outro lado, evidência da suposta velocidade excessiva do caminhão da ré, observado que a prova técnica realizada especificamente para tanto não foi capaz de apurar a velocidade no momento da colisão (fls. 601/607).

No relato de Luiz Aparecido Bonfim, que era passageiro no caminhão conduzido por Clailton, há confirmação de que o acidente se deu durante manobra de ultrapassagem (fls. 304/306):

JUÍZA: Como é que aconteceu o acidente? DEPOENTE: Bom, como é que eu vou dizer, na altura quando a gente estava descendo na curva, ele já estava ultrapassando dois caminhão. Quando ele começou a ultrapassar, quando ele ia ultrapassar uma carreta, eram três veículos, aí sentiu uma pancada na traseira do caminhão.

JUÍZA: E vocês estavam na pista da esquerda fazendo ultrapassagem?

DEPOENTE: Já estava faz tempo.



JUÍZA: E aí foi colidido na parte traseira? DEPOENTE: Isso.

JUÍZA: Aí com a colisão o que aconteceu?

DEPOENTE: Eu vi o caminhão deu duas pancadas, na segunda pancada ele começou a empurrar a 608.

Quando eu vi o caminhão andando de lado, aí eu fiquei um pouco meio desesperado. Então daí eu já não lembro muita coisa. Eu só sei que eu cheguei a ver a carreta passando do lado depois, eu vi os pedaço do alumínio da outra carreta e vi que ele bateu numa outra carreta ainda. E aí ele seguiu e o caminhão já capotou na hora. Aí tombou o caminhão. Aí eu consegui ainda ver o motorista sendo puxado pra fora.

(...)

JUÍZA: O senhor sabe dizer qual era a velocidade que vocês estavam?

DEPOENTE: Estava a menos de oitenta.

JUÍZA: Ultrapassando pela pista da esquerda? DEPOENTE: Isso, isso. Porque os outros veículos estavam mais devagar.

Essa versão, na essência, não está muito distante do que Valdey declarou à autoridade policial (fl. 329) e em juízo (fls. 396/407), nem do que a apelada afirma na contestação: "O falecido conduzia seu caminhão pela faixa da DIREITA, enquanto o motorista da ré vinha atrás, pela faixa da ESQUERDA. Mais adiante, também na faixa da DIREITA, encontrava-se um terceiro veículo (carreta), obstanto o caminho do Sr. CLAILTON. O falecido tentou ultrapassar a carreta que estava à sua frente (na faixa da direita), colocando-se, em tempo indevido, à frente do veículo da ré, tornando ao motorista desta (mesmo estando em velocidade compatível com o permitido) a realização da frenagem. Assim, o abalroamento ocorrido não se deu por culpa da ré, mas sim por conta da imprudência do falecido, que tentou manobra que não poderia ser praticada em tal momento" (fl. 90).

No mais, Antonio Luiz Rodrigues da Costa, que conduzia um terceiro caminhão, com o qual Valney colidiu após



abalroar Clailton, declarou no inquérito policial que não presenciou o momento do acidente: "que, eu não também não tenho condições de dizer os motivos que levaram à morte deste outro motorista, pois a colisão ocorreu um pouco atrás do local em que eu estava com o meu caminhão" (sic – fl. 331).

Com efeito, é norma elementar a que impõe ao condutor o dever de ter, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro). O art. 29, II, acrescenta que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

In casu, porém, não há provas consistentes de que o preposto da ré tenha agido em desconformidade com esses preceitos, sobretudo porque o acidente ocorreu em uma curva, com pista molhada, em declive e durante manobra de ultrapassagem realizada pela vítima. Demais disso, sabe-se que veículos de grande porte e carregados demandam tempo e espaço maiores para frenagem, o que, aliado às circunstâncias acima, pode ter tornado o choque inevitável.

Embora o policial rodoviário que atendeu a ocorrência tenha afirmado que Valney lhe disse que "seu caminhão havia perdido os freios" (fl. 339), trata-se de relato singelo, do qual não se extrai, necessariamente, a existência de problema mecânico no veículo. O depoimento prestado pelo preposto da ré no inquérito revela que a referência era à ausência de tempo e espaço suficientes para uma frenagem eficaz (fl. 329):

"Eu estava pela rodovia Fernão Dias no sentido de Minas Gerais a São Paulo e que logo após passar pela lombada eletrônica, no bairro de Terra Preta, comecei



a descer a serra e que após passar pela primeira curva existia uma carreta em minha frente, aproximadamente sessenta metros no meu lado direito e que então eu olhei para o meu lado esquerdo e não vi carro nenhum então eu resolvi mudar de faixa e que neste momento em veículo, marca Mercedez Benz, modelo 608 o seu condutor também resolveu mudar de faixa; que, quando este condutor resolveu mudar de faixa repentinamente, sem acionar as setas, existindo ainda naquele ponto da rodovia vários buracos ele reduziu muito rápido a velocidade do 608 que como eu estava com o meu caminhão Ford Cargo carregado e que como estava as pistas molhadas e escorregadias aproximei 'muito rápido' e que quando eu pisei nos freios de meu caminhão e que como a carreta estava carregado, como precisa de um bom espaço para que ela pare não tive como evitar a colisão" (sic).

Aliás, ao vistoriar o veículo, a Polícia Científica constatou seu bom estado de conservação geral e apenas danos recentes relacionados ao próprio acidente. Atestou-se, ainda, que os sistemas de segurança para o tráfego atuavam a contento e a banda de rodagem dos pneus estava bem conservada (fl. 347).

Isto assentado, à exceção dos casos nos quais não há dúvida razoável sobre quem causou o acidente, por sua dinâmica ou em razão das circunstâncias que o cercam, a responsabilidade pelo acidente de trânsito exige prova consistente da negligência, imprudência ou imperícia do réu, que incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC) e não foi produzida a contento na espécie, tanto que o laudo do Instituto de Criminalística se viu impedido de indicar o causador do acidente e sua dinâmica, devido à não preservação da via, do corpo da vítima e dos veículos na posição final de imobilização (fl. 348), e o inquérito policial foi arquivado, diante da impossibilidade de afirmar que o acidente tenha decorrido de qualquer das modalidades de culpa dos condutores (fl. 360).

Acertada, nesse contexto, a análise do MM. Juiz a quo, que consignou: "Ainda, as autoras não colacionaram quaisquer provas que demonstrassem a imprudência do motorista da ré. Desta



forma, não há possibilidade de afirmar que o óbito do Sr. Claiton tenha ocorrido por inobservância da velocidade regulamentada, entendimento também da 2ª Promotora de Justiça de Mairiporã e da Juíza de Direito que determinou o arquivamento do Inquérito Policial de fls. 320/361. Portanto, com as provas colacionadas é impossível chegar a uma conclusão sobre a dinâmica do acidente, não sendo possível afirmar se o falecido entrou abruptamente na faixa do condutor da requerida ou se ele já estava realizando a ultrapassagem e foi abalroado pelo Sr. Valdey, eventualmente em alta velocidade".

Em seu parecer, o i. Promotor de Justiça compartilha do mesmo entendimento, assentando: "Não restou comprovado nos autos, pela provas produzidas, inclusive no inquérito policial instaurado para apurar os fatos, que o motorista da empresa-ré Valdey teve culpa no acidente. A despeito da Súmula nº 341 do STF, que preconiza que 'é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou do preposto', alegada, inclusive, pela autora a fls. 04, inexistente prova cabal da culpa do empregado, pelo que não há que se falar em aplicação da referida Súmula. É de se salientar que a culpa não é presumida, senão exceções pontuais no ordenamento – como a supra citada – de modo que, para poder se aventar procedência do pedido explicitado na exordial, haveria que, minimamente, comprovar-se a culpa do empregado da ré. É certo que se afere dos autos que a vítima Clailton trafegava na condução de seu veículo automotor pelo local dos fatos, quando o motorista da empresa ré, Valdey, que dirigia o automóvel de propriedade daquela, colidiu com a traseira do veículo conduzido por Clailton, fato que acarretou sua morte. Todavia, não há nos autos provas acerca da velocidade em que os veículos se encontravam. Tem-se somente especulações feitas pelo depoente e testemunhas do sinistro. Portanto, inexistindo comprovação da culpa dos requeridos no evento, não há que se falar em indenização".



Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, elevo os honorários de sucumbência devidos pelas autoras ao advogado da ré para R\$ 1.500,00, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator